MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023 - M.C.A.

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima n° 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, empresa com interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 57/2023, vem tempestivamente, com fulcro na Lei 10.520/2002 e Lei Federal 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Céu Azul instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada visando a continuidade dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para aproximadamente 460 servidores, de acordo com a legislação vigente".

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão, garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve extirpar exigências que não encontram justificativa na legislação em vigor, em estrita consonância com o objeto do Edital.

Ocorre que, as exigências abaixo reproduzidas estão em desacordo com a legislação relativa aos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

2.5.4. Documentação referente aos Equipamentos de Medição Referente ao Objeto do Certame

Cópia autenticada de laudo de aferição dos seguintes equipamentos de medição:

- a) Dosímetro,
- b) Medidor de Stress Térmico
- c) Bomba de Amostragem de Substâncias Químicas (gases, vapores e poeiras),
- d) Decibelímetro
- e) Luxímetro
- f) Medidor de Vibração Ocupacional
- 2.5.3 Documentação referente ao sistema eletrônico "Software que deverá gerar arquivos de exportação de dados, compatíveis com as exigências do E-Social", referente ao objeto do certame a)
- b) Declaração do proprietário do software que a proponente possui garantia de licença de uso para os próximos 5 (cinco) anos, a contar da data do Edital.

Com relação ao <u>item 2.5.3, alínea b</u>, sabidamente os dados de sistemas podem ser migrados, além de que, em um mundo de rápida evolução tecnológica, há constante oferta de melhores produtos. Além disso o prazo de contratação é de 12 (doze) meses, podendo ou não ser prorrogado ao final desse período.

Sendo assim, não há embasamento legal para que se exija a licença de uso do software pelos próximos "5 anos", uma vez que o que deve ser comprovado é a oferta regular do software com licença para os próximos 12 (doze) meses a partir da contratação, sendo que, em caso de renovação contratual, poderá ser exigida comprovação para o período a ser aditado.

Com relação ao **item 2.5.4**, a exigência em questão deve ser direcionada à vencedora para fins de **contratação**, posto que exorbita dos documentos exigíveis para fins de habilitação. Não suficiente, há de se ressaltar que equipamentos novos não necessitam de laudo de aferição.

Ambas as exigências representam gastos prévios para participação na licitação, situação que não é permitida pela legislação em vigor. E mais, inexistindo obrigatoriedade para as exigências, tanto menos embasamento legal ou técnico, deve ser revisto o Edital para se

posto que, da forma como se encontra, configura restrição à ampla concorrência, vejamos ad decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios <u>condições não</u> <u>justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações</u>, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 <u>abstenha-se de impor</u>, em futuros editais de licitações, <u>restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela <u>Administração Pública</u>, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"</u>

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente <u>justificar a inclusão de cláusulas editalícias</u> que possam restringir o universo de licitantes."

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8° A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, <u>vedadas especificações que, por excessivas,</u> irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a

<u>competição ou a realização do fornecimento</u>, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Vale lembra que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a <u>selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram

criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3° da lei federal n° 8.666/93"

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com as exigências retro atacadas, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há** que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes,

em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, extirpando-se a exigências destacadas, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para tais exigências, limitadoras da competição.

Termos em que pede deferimento. Londrina, 04 de agosto de 2023.

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. CNPJ 37.692.602/0001-67